



PORTARIA n. 04/2011/CdrCiv1

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 1251, de 28/9/2011, p. 874-6.

Disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão, a participação deles em eventos públicos, bem como a sua circulação nos logradouros e nas vias públicas desta comarca, e dá outras providências.

O juiz FERNANDO SPECK DE SOUZA, Diretor do Foro e Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC, com competência para os feitos relativos à infância e juventude, inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional (art. 1º, inc. I, alínea b, da Resolução n. 31/2011-TJ), no uso de suas atribuições legais etc. e,

CONSIDERANDO:

a) a observância ao princípio da proteção integral preconizado no art. 227 da Constituição da República e no art. 4º da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que deve nortear todas as ações envolvendo crianças e adolescentes;

b) que crianças (pessoa com até 12 anos incompletos) e adolescentes (pessoas entre 12 e 18 anos de idade), como pessoas em desenvolvimento que são, têm direito de acesso ao lazer adequado à sua idade;

c) a necessidade de disciplinar o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes em eventos públicos, visando coibir malefícios à sua formação;

d) a necessidade de proibir de maneira eficaz a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas e outros produtos que possam causar dependência química a crianças e adolescentes, nos termos do art. 81 do Estatuto e da Criança e do Adolescente;

e) ainda, o disposto no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível

Portaria n. 04/2011/CdrCiv1

f) finalmente, o fato de que nesta comarca de Caçador existem cinco portarias disciplinando a matéria, das quais quatro são do ano de 2004, o que exige urgente unificação e atualização:

RESOLVE:

I – DOS LOGRADOUROS, BARES, RESTAURANTES, CANTINAS E AFINS

Art. 1º. É proibida a permanência de crianças e adolescentes até 16 anos incompletos, desacompanhadas dos pais ou responsável legal, após às 23 horas:

I - nos logradouros e nas vias públicas desta Comarca;
e,

II - no interior de bares, restaurantes, cantinas e congêneres.

§ 1º. No caso do inciso I, quando o adolescente, nas condições acima, estiver em regresso de curso escolar, profissionalizante ou afim, o horário será prorrogado até às 24 horas, devendo, em caso de abordagem pelo Oficialato da Infância e Juventude, pela Autoridade Policial ou pelo Conselho Tutelar, comprovar a circunstância e o horário da aula, sob pena de responsabilização dos pais ou responsável.

§ 2º. A paternidade ou a responsabilidade legal devem ser comprovadas documentalmente no momento da abordagem pela autoridade competente.

**II – DOS BAILES, BOATES, DANCETERIAS E CONGÊNERES, E DAS FESTAS
PROMOVIDAS POR ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS E DESPORTIVAS**

Art. 2º. É vedada a presença de crianças e adolescentes com 16 anos incompletos, desacompanhados, em qualquer horário, em bailes, boates, danceterias e congêneres.

§ 1º. A regra acima se aplica aos clubes sociais quando estes promoverem bailes com bilheteria pública.

§ 2º. Ficam ressalvadas as festas promovidas por escolas, APPs, igrejas, associações comunitárias, sociedades desportivas e recreativas, e congêneres, quando não haja a cobrança de ingresso, onde a presença desacompanhada poderá ocorrer até às 23 horas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível

Portaria n. 04/2011/CdrCiv1

§ 3º. No caso das sociedades desportivas, a cobrança de ingressos em jogos realizados em estágios, ginásios e campos desportivos não impede a presença de crianças e adolescentes desacompanhados, respeitado o limite das 23 horas. A assistência do responsável poderá ser suprida pela de professores ou treinadores.

**III – DOS ESTABELECIMENTOS QUE MANTENHAM JOGOS DE BILHAR,
FLIPERAMAS, LAN HOUSES E CONGÊNERES**

Art. 3º. As casas de jogos eletrônicos, fliperamas, *lan houses* e congêneres proibirão o acesso de crianças e adolescentes quando possuam máquinas eletrônicas que incitem à violência, sexo ou práticas ilícitas, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 1º. Os responsáveis por tais estabelecimentos também proibirão o acesso de crianças e adolescentes que estejam em horário de aula, usando uniforme ou portando material escolar.

§ 2º. É vedada a permanência de crianças e adolescentes no interior destes estabelecimentos, após às 23 horas, quando desacompanhadas.

Art. 4º. É vedada a entrada e permanência de crianças e adolescentes, mesmo quando acompanhados pelos pais ou responsável, em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres, ou em casas que realizem apostas, ainda que eventualmente, devendo os responsáveis pelo estabelecimento afixar aviso para orientação ao público.

IV – DOS ESTABELECIMENTOS QUE PRATICAM A PROSTITUIÇÃO

Art. 5º. É proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos, ainda que acompanhados pelos pais ou responsável, em estabelecimentos destinados à prática de prostituição, mesmo quando aqueles ostentarem fachada de bar.

Parágrafo único. A proibição prevalece ainda que o menor de 18 anos esteja no local em horário diverso daquele em que se realiza a prática da prostituição.

V – DOS CERTAMES DE BELEZA E DOS PASSEIOS ESCOLARES



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível

Portaria n. 04/2011/CdrCiv1

Art. 6º A participação de menores de 18 anos em concursos de beleza depende de prévia autorização escrita dos pais ou responsáveis, com firma reconhecida, bem como de alvará judicial a ser requerido pelo organizador do evento, observado o disposto no art. 15, § 3º, desta portaria.

Parágrafo único. Nos concursos de beleza realizados após às 23 horas, ou que se estendam até depois deste horário, a presença dos pais ou responsável é necessária para acompanhamento de crianças e adolescentes até 16 anos incompletos, cabendo ao organizador do evento vetar a participação dos inscritos nestas condições, cujos pais não estejam presentes.

Art. 7º. A autorização dos pais de que trata o artigo antecedente também se aplica aos passeios, viagens escolares, excursões e similares, realizados sob a responsabilidade de professores.

Parágrafo único. Nesses casos, o reconhecimento de firma fica suprido por declaração do diretor do estabelecimento de ensino que reconheça como verdadeira a assinatura dos pais.

VI – DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 8º. As autorizações para viagem nacional, previstas nos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente, independem de alvará judicial, devendo, quando necessário, ser formulados perante o Oficialato da Infância e Juventude desta comarca, em formulário próprio.

§ 1º. O pedido deverá ser instruído com cópias dos documentos de identidade dos pais, do acompanhante, além de certidão de nascimento da criança.

§ 2º. Os pedidos de autorização previstos neste dispositivo deverão ser formulados no prazo máximo de 48 horas de antecedência, sob pena de não serem conhecidos, ressalvados os casos de urgência comprovada.

§ 3º. O Oficial da Infância e Juventude fica expressamente autorizado a assinar as autorizações de viagem nacional, dispensando-se, portanto, a assinatura do juiz.

Art. 9º. A concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros observará o disposto na



Portaria n. 04/2011/CdrCiv1

Resolução n. 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

**VII – DAS CONDIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL E DA
RESPONSABILIDADE DE SEUS PROPRIETÁRIOS OU PREPOSTOS**

Art. 10. A entrada e a permanência de adolescentes nos estabelecimentos indicados nesta portaria levarão em conta os seguintes critérios:

- a) instalações adequadas para a frequência de adolescentes;
- b) tipo de frequência habitual ao local; e,
- c) condições de segurança que resguardem a integridade física e moral dos adolescentes.

Parágrafo único. Caberá ao Oficial da Infância e Juventude avaliar as condições mencionadas no parágrafo anterior, emitindo relatório ao Juízo quando não preenchidos os requisitos exigidos.

Art. 11. Os estabelecimentos mencionados nesta portaria deverão manter a regularidade dos seguintes alvarás que atestem as condições para a frequência do público juvenil:

- a) sanitário;
- b) da Secretaria de Segurança Pública (Delegacia de Polícia); e,
- c) do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Não atendida a exigência acima, fica proibida a entrada e a permanência de pessoas menores de 18 anos nos estabelecimentos em questão, ainda que acompanhados dos pais ou responsável.

Art. 12. Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos referidos nesta portaria deverão afixar cartaz, que será fornecido pelo Oficialato da Infância e Juventude, em local visível ao público, contendo mensagem informativa a respeito de infrações administrativas e criminais previstas pela Lei 8.069/90.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível

Portaria n. 04/2011/CdrCiv1

Art. 13. Os proprietários ou responsáveis por tais estabelecimentos, ao receberem a presente portaria por intermédio do Oficialato da Infância e Juventude, assinarão termo de recebimento, firmando o conhecimento de todas as disposições expressas.

Parágrafo único. Nos casos em que haja negativa em firmar o ciente, o Oficial da Infância e Juventude deixará uma cópia da portaria no local e lavrará auto circunstanciado, que valerá como ciente.

Art. 14. Na ausência do proprietário ou responsável pelo estabelecimento, será admitida a notificação do funcionário, devidamente identificado com o nome e o número dos documentos pessoais.

VIII – DO ALVARÁ PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS QUE FUJAM À REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NESTA PORTARIA

Art. 15. Em caso de eventos cujas características fujam à regulamentação prevista nesta portaria, como por exemplo a realização de gincana em que se objetive o ingresso, de forma desacompanhada, de crianças e adolescentes com idade inferior àquela prevista nos artigos antecedentes, os patrocinadores do evento requererão alvará específico junto a este juízo, com prazo de 15 dias de antecedência.

Parágrafo único. Os pedidos formulados fora do prazo acima não serão conhecidos, salvo relevante fundamentação devidamente comprovada.

Art. 16. O alvará observará o seguinte procedimento:

§ 1º. O pedido deverá ser instruído com cópia dos alvarás de funcionamento expedidos pelos órgãos públicos e prova das condições de segurança do local.

§ 2º. O pleito poderá ser formulado sem a assistência de advogado, uma vez que o critério da legalidade estrita não precisa ser observado; poderá o juiz, todavia, adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (CPC, art. 1.109).

§ 3º. Nos certames de beleza, o pedido de alvará deverá ser instruído, ainda, com a autorização dos pais ou responsável que foi referida no art. 6º desta portaria, cópias das carteiras de identidade dos pais ou responsável e certidão de nascimento ou documento de identidade da criança ou adolescente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível

Portaria n. 04/2011/CdrCiv1

Art. 17. O alvará de que tratam os artigos antecedentes não substitui os alvarás de funcionamento perante os órgãos públicos que foram referidos no art. 11 desta portaria.

IX – DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS OU PRODUTOS QUE POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA

Art. 18. Todos os estabelecimentos e entidades referidos nesta portaria estão terminantemente proibidos de vender bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

§ 1º. A proibição acima se estende, inclusive, aos casos em que as crianças ou adolescentes estejam comprando tais produtos a pedido de um adulto, inclusive se este for seu responsável.

§ 2º. As entidades que não possuem condições de controlar a venda, fornecimento ou consumo dos produtos arrolados no *caput* por parte de menores de 18 anos, deverão proibir o acesso destes.

§ 3º. Nas festas promovidas por escolas, APPs, igrejas, associações comunitárias, sociedades desportivas, recreativas e congêneres, quando acessíveis ao público infanto-juvenil, deve ser observado, com rigor, o disposto neste artigo e parágrafos anteriores.

X – DA FISCALIZAÇÃO, DO CUMPRIMENTO E DO DESCUMPRIMENTO DESTA PORTARIA

Art. 19. A fiscalização pelo cumprimento do disposto nesta portaria poderá ser exercida por qualquer cidadão e deverá ser cumprida pelo Oficial da Infância e Juventude desta Comarca (art. 1º, § 2º, inc. I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 501/2010), o qual possui livre acesso aos locais de diversão públicas, bem como a qualquer outro lugar de acesso ao público onde se encontrem crianças e adolescentes (parágrafo único do artigo referido neste *caput*).

Parágrafo único. O Oficial da Infância e Juventude contará com a colaboração dos Conselhos Tutelares que compõem a comarca e poderá requisitar força policial sempre que necessário, diretamente, independentemente de decisão judicial.

Art. 20. O descumprimento de quaisquer das



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível

Portaria n. 04/2011/CdrCiv1

disposições desta portaria poderá caracterizar os crimes previstos nos arts. 249 ou 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou outro mais grave.

Parágrafo único. No caso do art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, será lavrado auto de infração circunstanciado, por parte do Oficial da Infância e Juventude, observando-se o seguinte:

a) O auto de infração dará ensejo a um procedimento administrativo, instaurado perante o Juízo de Direito desta Comarca.

b) O infrator poderá ser multado em quantia igual ou superior a três salários mínimos, dependendo da infração praticada (arts. 245 a 258 da Lei n. 8.069/90).

c) Em caso de reincidência, a sanção poderá ser majorada, a critério da autoridade judiciária, que poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 dias.

d) De outro lado, na hipótese de comprovada insuficiência de recursos, a sanção poderá ser reduzida pela autoridade judiciária, salvo na hipótese de o infrator ser reincidente.

Art. 21. Na prática de qualquer crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Oficial da Infância e Juventude poderá efetuar a prisão em flagrante, conduzindo o infrator à repartição policial competente, ressalvada a hipótese prevista no § 2º abaixo.

§ 1º. É facultada a requisição de força policial, nos termos do art. 19, parágrafo único, desta portaria.

§ 2º. Nos crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, não será permitida a prisão em flagrante, devendo o Oficial da Infância e Juventude lavrar auto circunstanciado, encaminhando-o à autoridade policial, ou registrar boletim de ocorrência, a fim de que seja instaurado o competente termo circunstanciado.

XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam expressamente revogadas as Portarias ns. 01/2004, 02/2004, 03/2004 e 04/2004, bem como a Portaria Conjunta n. 001/2009, todas deste juízo.

Art. 23. Por derradeiro, dê-se ampla divulgação, nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível

Portaria n. 04/2011/CdrCiv1

seguintes termos:

I - publicação no Diário da Justiça Eletrônico;

II - afixação no mural deste fórum de justiça;

III - envio de cópias, de preferência por e-mail, à Primeira Promotoria de Justiça, à Subseção da Ordem dos Advogados e aos Conselhos Tutelares de Caçador, Rio das Antas, Calmon e Macieira.

Parágrafo único. O Oficial da Infância e Juventude, na realização das rondas habituais, promoverá a distribuição de cópias desta portaria nos estabelecimentos anteriormente referidos, observado o disposto no art. 13 desta portaria.

Art. 24. Ainda, encaminhe-se cópia desta Portaria ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, visando a sua disponibilização na sua página eletrônica (links *jurisdição > comarcas > atos normativos*).

Art. 25. Dispensa-se, de outra parte, o envio de cópia desta portaria à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, consoante os termos do art. 1º, parágrafo único, devendo ser arquivada nos moldes do art. 197, II, 2, ambos do CNCGJ.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua edição.

Caçador, 31 de agosto de 2011.

FERNANDO SPECK DE SOUZA
Juiz de Direito